



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.469

Recurso nº: 94.778 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: PARQUEMIG LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

ERRO NO JULGAMENTO DO RECURSO - O erro ocorrido no julgamento do recurso, no qual levou-se a julgamento matéria não prequestionada, impõe a retificação do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARQUEMIG LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-79.134, de modo que a exclusão da tributação, no exercício de 1985, fica restrita à importância de Cr\$ 4.368.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Cons. CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10640-001.383/88-67**RECURSO Nº:** 94.778**ACORDÃO Nº:** 101-81.469**RECORRENTE:** PARQUEMIG LTDA.**R E L A T O R I O**

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional, ao exami
nar o Acórdão nº 101-79.134, de 19-09-89, constatou a ocorrência
de erro na sua votação e elaboração.

Sustenta S.Sa. na Representação de fls. 99, ' que parte da matéria levantada pelo fisco não foi objeto de recur
so, não constituindo matéria litigiosa, inclusive, por falta de
impugnação, razão pela qual solicita seja revisto o referido Acór
dão, nos termos do artigo 26 do Regimento do Conselho.

É o relatório.

7

Acórdão nº 101-81.469

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como já reconhecido pelo Presidente da Câmara, é procedente a representação do Dr. Procurador da Fazenda Nacional de fls. 99.

De fato, a omissão de receita caracterizada pela "Entrada de Mercadorias" detectada pelo fisco estadual, com vistas à cobrança do ICM, não foi contestada.

Assim, proponho a retificação do Acórdão nº 101-79.134 dele excluindo a apreciação sobre o assunto constante dos itens 8 e 9 do auto de infração, reproduzindo no Acórdão às fls. 4 (90 dos autos).

Deste modo, o provimento parcial do recurso de veria ser de Cr\$ 4.368.000 no exercício de 1985, que corresponde a parte do passivo fictício tida por comprovada.

De se suprimir da Ementa, via de consequência, sua parte final.

Ante o exposto, voto pela retificação do acórdão nº 101-79.134, para dar provimento parcial ao Recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 4.368.000, no exercício de 1985.

7. 
RAUL PIMENTEL - RELATOR